



## EXCLUSÃO POR FALECIMENTO

Cód.: EXF  
Nº: 50  
Versão: 10  
Data: 22/09/2015

### DEFINIÇÃO

É a exclusão do pagamento do servidor ativo e inativo ou do beneficiário de pensão em decorrência de seu falecimento.

### REQUISITOS BÁSICOS

Ter ocorrido falecimento do servidor ou do beneficiário de pensão, devidamente comprovado.

### DOCUMENTAÇÃO

1. Certidão de óbito do servidor;
2. CPF do servidor, se falecido em atividade;
3. Carteira de Identidade do servidor, se falecido em atividade;
4. Declaração de ausência ou desaparecimento, emitida por autoridade judiciária competente, quando for o caso.

### FORMULÁRIOS

DAP 062 – Exclusão por Falecimento do Servidor  
DAP 008 – Exclusão por Falecimento – Beneficiário de Pensão

### INFORMAÇÕES GERAIS

1. A vacância do cargo público decorrerá de falecimento. (Art. 33, inciso IX da Lei nº 8.112/90)
2. Quando o servidor for deslocado por motivo de interesse do serviço e vier falecer na nova sede, caberá à família do mesmo a ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito (Art. 53, § 2º da Lei nº 8.112/90)
3. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal (teto constitucional) e no art. 2º da Lei nº 10.887/2004. (Art. 215 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015)



4. Os valores não percebidos em vida pelo servidor deverão ser efetuados diretamente ao(s) beneficiário(s) de pensão civil legalmente habilitado(s) ou na ausência deste(s) mediante alvará judicial. (Comunica SIAPE nº 512727/07)
5. Conhecido o óbito durante o período de atualização ou da homologação da folha de pagamento, deverá ser encerrado o PCA e/ou Aposentadoria por motivo de óbito. (Item 1 do Comunica SIAPE nº 512727/2007)
6. Conhecido o óbito após o processamento final da folha de pagamento e antes do envio das ordens bancárias para os Bancos (Pagamento), o DAP deverá solicitar o estorno (Reversão de Crédito), no valor constante do Arquivo de Crédito, ou seja, o líquido do mês constante no SIAPE. (Item 2 do Comunica SIAPE nº 512727/2007)
7. Conhecido o óbito quando já efetuado o crédito bancário, comunicar o estorno ao Banco sobre o falecimento. (Item 3 do Comunica SIAPE nº 512727/2007)
8. No caso de óbito de beneficiários de pensão civil, os procedimentos serão os mesmos, entretanto, administrativamente não existem acertos a serem efetuados e tão pouco repassados, salvo a existência de dias a pagar que será efetuado via alvará judicial. (Item 4 do Comunica SIAPE nº 512727/2007)
9. Embora não sujeitos a registro, deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas aos atos de desligamento de servidor, cancelamento de concessão e cancelamento de desligamento. (Art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007)
10. Não deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas atos de desligamento ou cancelamento que gerem o pagamento de pensão. (Art. 3º, § único da Instrução Normativa TCU nº 55/2007)
11. O órgão de pessoal enviará diretamente ao Tribunal de Contas os atos de desligamento, de cancelamento de desligamento e de cancelamento de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato ou do respectivo apostilamento, se dispensável a publicação. (Art. 7º, §1º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, alterado pela Instrução Normativa TCU nº 64/2010).
12. O Tribunal de Contas poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de (Resolução TCU nº 237/2010):
  - a) concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento de termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício;
  - b) admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão.
13. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. (Art. 174, § 1º da Lei nº 8.112/90)



## **FUNDAMENTAÇÃO**

1. Artigo 33, inciso IX; art. 53, parágrafo 2º; art. 174, parágrafo 1º da Lei n º 8.112/90 (DOU 12/12/90).
2. Artigo 215 da Lei nº 8.112/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Lei nº 13.135/2015 (DOU 18/06/2015).
3. Comunica SIAPE nº 512727, de 08/05/07.
4. Instrução Normativa TCU nº 55, de 24/10/2007 (DOU 26/10/2007).
5. Instrução Normativa TCU nº 64, de 24/10/2010 (DOU 26/10/2010).
6. Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010 (DOU 26/10/2010).